



Registro: 2025.0001272734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015410-81.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSÉ LAURO VALENTE, é apelada BANCO BV S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso**", vencidos parcialmente o relator sorteado e o 2º juiz. Acórdão com o 3º juiz, de conformidade com seu voto, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ (Relator sorteado) e DANIEL ISSLER, ambos vencidos, THOMAZ CARVALHAES FERREIRA, vencedor, ROBERTO MAIA (Presidente) e MÔNICA SOARES MACHADO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015410-81.2024.8.26.0506

APELANTE: JOSÉ LAURO VALENTE

APELADO: BANCO BV S/A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 171

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO BOLETO FALSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em determinar a responsabilidade da instituição financeira por danos materiais e morais em decorrência de fraude bancária, considerando a falha na segurança de dados e a possível participação culposa concorrente do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira é reconhecida pela falha na segurança dos dados, caracterizando fortuito interno. Houve também inobservância do dever de diligência por parte do autor, configurando no mínimo culpa concorrente, a qual, embora não tenha o condão de afastar a responsabilidade objetiva do banco pela restituição do prejuízo material (dada a falha inicial de segurança nos dados), rompeu o nexo de causalidade necessário para a configuração do dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos materiais decorrentes de fraude bancária. 2. A culpa concorrente do consumidor, ainda que mínima, afasta a indenização por danos morais.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, 14.

Código Civil, art. 405.

Código de Processo Civil, art. 86.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 479;

TJSP, Apelação Cível 1002534-30.2024.8.26.0010, Rel. Roberto Maia, j. 05.11.2025.

TJSP; Apelação Cível 1005706-60.2023.8.26.0609; Rel. Roberto Maia; j. 12/11/2025.

TJSP, Recurso Inominado Cível 1002407-74.2025.8.26.0037, Rel. Mônica Soares Machado, j. 08.10.2025.

TJSP, Recurso Inominado Cível 1009059-73.2024.8.26.0189, Rel. Mônica Soares Machado, j. 10.07.2025.



VISTOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (págs. 119/123), cujo relatório se adota, que **julgou improcedente** a ação.

Inconformada, a parte recorrente apelou requerendo a reforma do julgado, pelas razões expostas (págs. 125/139), alegando, em síntese, que fraudadores tiveram acesso a dados sigilosos que deveriam ser preservados pelo requerido, sendo certo que o sacador também possuía razão social equivalente à ré, o que levou o consumidor ao engano. Apontou que a exigência de constituição da prova, tal como constou na sentença, acabaria por ser extremamente difícil. Assim, requereu a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente.

Com contrarrazões (págs. 145/157), subiram os autos para julgamento.

Os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

II. VOTO

A controvérsia diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária perpetrada contra o consumidor, consubstanciada no pagamento de boleto falso emitido por terceiros estelionatários, contendo dados pessoais e contratuais do autor. Discute-se a caracterização de fortuito interno (falha na segurança de dados) e a culpa exclusiva ou concorrente da vítima por falta de cautela na verificação do beneficiário do pagamento.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões. O apelo ataca os fundamentos da sentença, expondo as razões de fato e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito pelas quais entende que a decisão deve ser reformada, em consonância com o artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Respeitado o entendimento do Douto Relator Sorteado, usei dele divergir parcialmente, especificamente no tocante à condenação por danos morais.

No que tange aos **danos materiais**, acompanhei a ilustre Relatoria quanto ao reconhecimento da falha na prestação do serviço bancário e a consequente responsabilidade da instituição financeira.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) e a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14).

A emissão de boleto fraudulento contendo dados sensíveis do consumidor (como endereço, número do cartão de crédito, dados do contrato, etc.), os quais deveriam estar sob a guarda sigilosa e proteção da instituição financeira, evidencia o vazamento de informações e a fragilidade do sistema de segurança do banco. Tal cenário caracteriza o **fortuito interno**, nos exatos termos da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

A posse de dados sigilosos pelos fraudadores confere aparência de veracidade ao golpe, ludibriando o consumidor. O banco, ao falhar no dever de segurança e guarda dos dados de seus clientes, assume o risco da atividade, devendo responder pelos danos materiais causados. A origem espúria do boleto, confeccionado com dados vazados, atrai a responsabilidade objetiva da instituição.

Portanto, é de rigor a condenação do banco à restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor (danos materiais), devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Entretanto, no que tange aos **danos morais**, entendi que a situação fática narrada, embora revele falha da instituição financeira, não autoriza a concessão da reparação extrapatrimonial pretendida.

A fraude perpetrada, conhecida como "**golpe do boleto falso**", contou com a participação, ainda que culposa e não intencional, da própria vítima. Houve conduta desidiosa do apelante ao não conferir atentamente o beneficiário final do pagamento no momento da transação. Era dever básico do consumidor, ao realizar o pagamento do título, certificar-se de que o valor estava sendo destinado ao credor correto, mormente em um cenário onde fraudes digitais são notórias e exigem redobrada cautela.

A inobservância desse dever de diligência por parte do autor configura, no mínimo, culpa concorrente, a qual, embora não tenha o condão de afastar a responsabilidade objetiva do banco pela restituição do prejuízo material (dada a falha inicial de segurança nos dados), rompeu o nexo de causalidade necessário para a configuração do dano moral.

O mero aborrecimento decorrente do prejuízo financeiro – que será devidamente ressarcido com a condenação por danos materiais – não violou direitos da personalidade de forma a ensejar reparação autônoma. A restituição do valor indevidamente pago já se mostra medida suficiente para recompor o patrimônio do autor e sancionar a falha do serviço bancário.

Nesse sentido alinho-me ao entendimento de que a desídia da vítima afasta a indenização por danos morais, conforme os seguintes e ilustrativos precedentes:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO

CONFIGURADO. CULPA CONCORRENTE DA CONSUMIDORA RECONHECIDA. DANO MORAL AFASTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES MANTIDA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócios jurídicos cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de fraude bancária conhecida como "golpe da falsa central de atendimento". A autora alegou ter recebido ligação de suposto funcionário do banco, que a orientou a realizar operações em caixa eletrônico, resultando em diversas transferências e empréstimos não reconhecidos.

2. A r. sentença julgou procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade do débito de R\$ 57.361,35, determinando a restituição integral dos valores e condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. 3. O banco apelou, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de falha na prestação do serviço, culpa exclusiva da vítima e ausência de dano moral. A autora apresentou contrarrazões e interpôs recurso adesivo requerendo majoração da indenização moral para R\$ 20.000,00. II. Questão em discussão 4. As questões controvertidas consistem em determinar: (i) se o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; (ii) se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes da fraude; (iii) se houve culpa exclusiva ou concorrente da consumidora; (iv) se subsiste o dever de indenizar por dano moral. III. Razões de decidir 5. A preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente afastada, à luz da teoria da asserção, pois a autora atribui ao banco falha na segurança do serviço prestado, o que basta para legitimar sua inclusão no polo passivo. 6. A relação jurídica é de consumo (Súmula 297/STJ), sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor (CDC, arts. 12 e 14). As instituições financeiras respondem pelos danos oriundos de fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479/STJ e Tema Repetitivo 466/STJ). 7. No caso, as movimentações bancárias contestadas – transferências e pagamentos de valores expressivos e alheios ao perfil da consumidora, inclusive de veículos que não lhe pertencem – evidenciam a falha nos mecanismos de segurança do banco, que não bloqueou ou verificou a autenticidade das operações atípicas. Configurado, portanto, o fortuito interno. 8. **A conduta da autora, que seguiu as instruções de supostos funcionários e permitiu o acesso de terceiros à sua conta, caracteriza culpa concorrente relevante, ainda que não exclusiva, contribuindo decisivamente para o resultado danoso.** 9. **A jurisprudência desta C. Câmara, conforme os Enunciados n°s 13 e 14 da Seção de Direito Privado do TJSP, firmou entendimento de que, havendo**

fortuito interno, a instituição financeira responde pelos danos materiais, mesmo na presença de culpa concorrente do consumidor, sendo possível o afastamento da indenização moral quando a conduta da vítima for determinante para a consumação da fraude. 10. Reconhece-se a responsabilidade do banco pela restituição dos valores subtraídos, afastando-se, contudo, a condenação por danos morais, porquanto o sofrimento experimentado decorreu também da imprudência da própria autora. 11. Redistribuídos os ônus sucumbenciais: 60% em desfavor do réu e 40% em desfavor da autora, observada a gratuidade de justiça concedida. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso do réu parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de danos morais. Recurso adesivo da autora prejudicado.

Tese de julgamento: **1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos materiais decorrentes de fraudes bancárias caracterizadas como fortuito interno, ainda que configurada culpa concorrente do consumidor. 2. A culpa concorrente do consumidor pode afastar a indenização por danos morais, sem excluir o dever de restituição dos valores indevidamente debitados.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 389 e 406; CDC, arts. 12, §3º, III, e 14, §3º; CPC, arts. 85, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; STJ, Tema Repetitivo 466; STJ, REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2023; TJSP, Enunciados nºs 13 e 14 da Seção de Direito Privado; TJSP, Apelações Cíveis nº 1086563-05.2022.8.26.0100, nº 1004145-73.2023.8.26.0100, nº 1009042-42.2021.8.26.0286, e nº 1008452-02.2025.8.26.0003. (TJSP; Apelação Cível 1002534-30.2024.8.26.0010; Relator (a): **Roberto Maia**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FRAUDE BANCÁRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE TELEFÔNICO. OPERAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PERFIL DA CORRENTISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AFASTANDO A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE DA CONSUMIDORA. APELAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame Trata-se de ação declaratória de fraude bancária com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em razão de suposta invasão digital de sua conta e realização de operações financeiras não reconhecidas. A r.

sentença julgou parcialmente procedente a demanda para: (a) declarar a inexigibilidade das obrigações oriundas das operações contestadas; e (b) condenar o réu à restituição do valor transferido indevidamente (R\$ 9.735,19), acrescido de correção e juros legais, distribuindo-se os ônus sucumbenciais proporcionalmente. A autora apelou requerendo a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. O réu, por sua vez, interpôs apelação sustentando: (i) ilegitimidade passiva e (ii) inexistência de falha na prestação do serviço, sob alegação de culpa exclusiva da vítima. II. Questão em discussão Duas questões centrais submetem-se à apreciação: (i) verificar se banco é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; e (ii) determinar se há responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes da fraude, considerando a alegada culpa da consumidora e a improcedência do pedido indenizatório por dano moral. III. Razões de decidir Réu que é legítimo a integrar o polo passivo da ação. Conforme a teoria da asserção, a legitimidade ad causam decorre da narrativa inicial, que imputa ao banco falha na prestação de serviço e insuficiência dos mecanismos de segurança digital. As transações impugnadas revelam-se totalmente destoantes do padrão de consumo da autora, conforme extratos carreados pela consumidora, evidenciando falha no dever de segurança da instituição financeira, nos termos dos arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º do CDC, e da Súmula 479/STJ, que reconhecem a responsabilidade objetiva das instituições bancárias pelos danos oriundos de fortuito interno. Embora a autora tenha contribuído para o evento ao redefinir sua senha por orientação dos fraudadores, tal fato não afasta a responsabilidade do banco diante da concorrência de culpas, pois cabia ao banco detectar movimentações incompatíveis com o perfil da cliente, como prevê o Tema Repetitivo 466/STJ (REsp 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andriahi). O entendimento consolidado nesta C. Câmara – conforme Enunciados 13 e 14 da Seção de Direito Privado do TJSP – impõe ao fornecedor a responsabilidade pelos danos materiais em hipóteses de fraude bancária com fortuito interno, ainda que verificada culpa concorrente do consumidor. **O dano moral, entretanto, foi corretamente afastado, porquanto a conduta imprudente da consumidora concorreu de forma determinante para o êxito do golpe, não se configurando abalo de natureza extrapatrimonial indenizável.** Mantém-se integralmente a r. sentença, inclusive quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais e aos critérios de atualização previstos na Lei n.º 14.905/2024, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observado o benefício da gratuidade de justiça. IV. Dispositivo e tese Recursos desprovidos. Tese de julgamento: A instituição financeira responde objetivamente

pelos danos materiais decorrentes de fraude eletrônica quando comprovada a ocorrência de fortuito interno e operações atípicas em relação ao perfil do correntista. **A culpa concorrente do consumidor determinante para o êxito do crime não exclui a responsabilidade objetiva do banco, mas afasta o dever de indenizar por danos morais.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; CDC, arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º; CC, art. 406, § 2º (Lei 14.905/2024). Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2023; TJSP, Apelação Cível 1086563-05.2022.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, j. 27.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1004145-73.2023.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, j. 16.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1150772-12.2024.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, j. 24.07.2025. (TJSP; Apelação Cível 1005706-60.2023.8.26.0609; Relator (a): **Roberto Maia**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025).

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. SITE FALSO. BOLETO FRAUDULENTO. RÉPLICA DO SITE DA RÉ. TRANSAÇÃO REALIZADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO DESCONHECIDO. Sentença de parcial procedência – Condenação solidária dos réus – Danos materiais de R\$ 3.471,88 – Danos morais à coautora Raquel (R\$ 3.000,00). Recurso da corré Renault – Preliminar de ilegitimidade passiva - Orientações no site sobre o não envio de boletos via aplicativo de mensagem - Culpa exclusiva do autor - Impossibilidade de ressarcimento. Recurso parcialmente acolhido – Preliminar afastada – Sujeição passiva regular – Fim econômico e objeto social distintos não excluem a ré da cadeia de fornecimento -Ausente negativa da ré de pertencer ao mesmo grupo econômico da financeira indicada ao autor - Recorrente não refutou alegação de pertencer o site acessado à empresa ligada a sua rede – Medidas adotadas para aviso aos clientes acerca da existência de fraudes e procedimentos utilizados, embora necessárias e válidas, não afastam a responsabilidade da recorrente – Situação inequívoca de vazamento de dados para realização do contato – Fornecimento de CPF e placa do veículo pelo autor trouxe os dados do financiamento, fato não tornado controvertido pela ré - Falha verificada na segurança – Responsabilidade objetiva da fornecedora reconhecida - Dever de diligência na prestação do serviço (Súmula 479 do STJ) – Impossibilidade de inferir culpa exclusiva do autor ou de terceiros – De outro lado, incúria do autor - Ingresso em site que, apesar de aparentemente pertencer à concessionária da rede,

*claramente não era o site oficial da ré - Inobservância de alertas existentes no site oficial - Obtenção de boleto por meio de aplicativo de mensagem - Pagamento efetuado em favor de terceiro diverso (RCI Brasil Mobilize Portal) daquele que constava do carnê (RCI Brasil) – Responsabilidade objetiva dos réus mitigada pela inobservância do dever de diligência do consumidor – **Necessária aplicação da culpa concorrente – Participação ativa do autor no sucesso do evento danoso** – Responsabilidade de 33,33% a cada um dos envolvidos – Restituição de 66,66% do valor pago pelo boleto - **Conduta desatenta do autor rompe o liame causal relacionado ao dano moral - Afastamento da indenização extrapatrimonial** - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Recurso Inominado Cível 1002407-74.2025.8.26.0037; Relator (a): **Mônica Soares Machado**; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível; Foro de Araraquara - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 08/10/2025; Data de Registro: 08/10/2025).*

“RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DE BOLETO FALSO.

*Sentença de improcedência em relação ao corréu Banco Votorantim - Parcial procedência em relação ao recorrente – Danos materiais (R\$ 9.856,33). Recurso do Banco Inter – Nulidade da sentença – Cerceamento de defesa e falta de fundamentação – Ilegitimidade passiva - Pagamento não destinado à instituição bancária – Beneficiário desconhecido – Culpa exclusiva da autora e de terceiro – Excludente de responsabilidade – Negligência da autora – Ausência de falha na prestação do serviço – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Irresignação parcialmente acolhida – Preliminar afastada - Nulidade não observada - Magistrado a quo fundamentou adequadamente sua decisão, embora de forma contrária ao interesse da recorrente - Prova documental ao alcance da parte recorrente não produzida adequadamente sobre regularidade da abertura da conta fraudulenta - Golpe do boleto falso – Pretensão de quitação de contrato de financiamento – Direcionamento para uma suposta central de atendimento no aplicativo WhatsApp - Nenhuma evidência de que se tratava do site oficial da instituição financeira – Atitude incauta da parte autora ao realizar negócio por meio de aplicativo de mensagens, sem verificar a autenticidade das informações – **Participação ativa da autora no evento danoso – Inobservância dos dados do boleto e do destinatário, divergente do banco réu – Responsabilidade objetiva do réu mitigada pelo inobservado dever de diligência do consumidor***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– **Reconhecimento da culpa concorrente** – Distribuição equitativa do prejuízo – redução do dano material a 50% do valor (R\$ 4.928,16) – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009059-73.2024.8.26.0189; Relator (a): **Mônica Soares Machado**; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível; Foro de Fernandópolis - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/07/2025; Data de Registro: 10/07/2025).

O caso concreto revela que, apesar da falha sistêmica da instituição financeira em resguardar os dados do cliente, houve concurso de causas pela negligência do consumidor na verificação da autenticidade do título e do beneficiário, o que é suficiente para elidir a pretensão indenizatória por danos morais, mantendo-se excepcionalmente, contudo, a reparação material integral dada a natureza objetiva da responsabilidade bancária e a origem espúria do boleto confeccionado com dados vazados.

Assim, reconhece-se a responsabilidade do banco pela restituição do valor do desfalque, afastando-se a condenação por danos morais, porquanto o sofrimento experimentado decorreu também da imprudência da própria parte autora.

Por derradeiro cumpre observar que sequer socorre o autor apelante a invocação da teoria do desvio produtivo do consumidor como base para eventual compensação pecuniária adicional, seja pela concorrência culposa já referida, como também pela ausência de mínima evidência de desperdício significativo de tempo útil na tentativa de solução administrativa do conflito.

Em conclusão, sempre preservada a convicção diversa do ilustre magistrado sentenciante, a proposta de voto vencedor é de acolher parcialmente a apelação.

Ante o exposto, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, em menor extensão que o Relator sorteado, apenas para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.353,44 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais, quarenta e quatro centavos), corrigido monetariamente desde o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Em razão do resultado do julgamento, reconheço a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC). Cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, ressalvada a isenção do polo ativo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados por equidade em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, fixados em 10% sobre o proveito econômico não obtido (valor pleiteado a título de danos morais), observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator Designado



Voto nº19
Apelação Cível nº 1015410-81.2024.8.26.0506
Comarca: Ribeirão Preto
Apelante: José Lauro Valente
Apelado: Banco Bv S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ressalvado r. entendimento da maioria, ouso divergir, por entender que o recurso comportaria parcial acolhida no que toca aos danos morais.

Há elementos nos autos que apontam para a verossimilhança das alegações do autor recorrente, art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, respaldadas em prova documental, boleto emitido com dados sensíveis, como endereço, número do cartão de crédito, não tendo sido demonstrado que não correspondessem aos do titular do cartão, em conformidade com seus dados cadastrais armazenados na instituição recorrida.

Impende notar que a desconformidade entre os dados do titular do crédito, tal como estampado na peça fraudada, e o recebedor que foi efetivamente creditado, no caso o fraudador, somente vieram à tona para o recorrente consumidor com a emissão do recibo de pagamento.

Não há notícia no sentido de que o consumidor tenha sido atraído por condições anômalas de renegociação de dívida, nem mesmo que estivesse devedor por ocasião dos fatos, a indicar a negligência na adesão. Também não foi exibida a fatura do mês respectivo ou mesmo o boleto correspondente a demonstrar disparidade de valores.

Diante das circunstâncias deve ser reconhecida a responsabilidade civil da instituição recorrida, pelo risco inerente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à atividade empreendida, com o pagamento da indenização no valor correspondente ao dano, corrigido do desembolso e com juros legais da citação.

Com o reconhecimento acima consignado, entendo que restou caracterizado o dano moral pela sensação de menoscabo, perda da paz de espírito, com a negativa de ressarcimento ou cobrança do valor correspondente à fatura.

Por outro lado, a mitigar a responsabilidade pelo dano, a circunstância da fraude ter sido perpetrada por terceiros.

Sopesados os elementos acima, afigurar-se-ia suficiente e necessária a indenização no valor de R\$5.000,00, com correção desta data e juros legais do trânsito em julgado.

Além disso, ficariam Invertidos os ônus sucumbenciais, sendo devidos honorários na razão de 15% do total devido.

Diante do exposto, pelo meu voto, daria **parcial provimento ao recurso**, inclusive quanto aos danos morais, nos termos da fundamentação.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

Relator sorteado



Voto nº
Apelação Cível nº 1015410-81.2024.8.26.0506
Comarca: Ribeirão Preto
Apelante: José Lauro Valente
Apelado: Banco Bv S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 12090

Vistos.

Respeitado o entendimento da doutra maioria, peço vênia para acompanhar a divergência representada no voto do eminente Relator sorteado.

É que há entre os julgados que compõem nosso repertório jurisprudencial variação a respeito do cabimento, ou não, do dano moral na situação posta nos autos, mesmo porque a determinação de sua caracterização no caso concreto é questão que também envolve subjetividade.

Considerado o quadro fático que se apresentou e as provas produzidas nos autos, tenho que havia razão para a fixação, e fora adequado o montante proposto a título indenizatório.

DANIEL ISSLER

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	THOMAZ CARVALHAES FERREIRA	2E1FB600
13	14	Declarações de Votos	Luiz Fernando Cardoso Dal Poz	2E215B9E
15	15	Declarações de Votos	DANIEL ISSLER	2E1FDBE8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1015410-81.2024.8.26.0506 e o código de confirmação da tabela acima.